

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.033, DE 2003**

**(Da Sra. Vanessa Grazziotin)**

“Institui o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transporte de valores.”

### **DECLARAÇÃO DE VOTO DA DEPUTADA DRA. CLAIR**

A proposição sob análise reconhece como perigosa a atividade de vigilância ou de transporte de valores, e concede ao empregado que a exerce o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário contratado.

Em que pesem os relevantes objetivos da autora da matéria, entendemos que o Projeto de Lei deve ser rejeitado, pelos motivos que expomos abaixo.

De acordo com o que dispõe a legislação vigente, “*São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado*” (art. 193, **caput**, da CLT).

A CLT estabelece, portanto, três pressupostos para que se

configure a periculosidade: a) contato com inflamáveis e explosivos; b) caráter permanente; c) condições de risco acentuado (SALIBA, Tuffi Messias e CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade:** aspectos técnicos e práticos. 6<sup>a</sup> ed. atual. São Paulo: LTr, 2002. p. 15).

Além dos trabalhadores que exercem atividades nas condições acima, também fazem jus ao adicional de periculosidade os empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, por força do disposto na Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Na lição do professor Washington Luiz da Trindade, “*Fica assim bem claro que todo trabalho é, potencialmente, uma fonte de riscos ou um estado de perigo, tanto mais acentuado ou calculado, se a atividade humana está em contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade*” (in **Riscos do trabalho:** normas, comentários, jurisprudência. São Paulo: LTr, 1998. p.34).

Verifica-se, portanto, que a legislação relativa à periculosidade trata das condições de trabalho em si, e não de categorias individualizadas. Nesses termos, considera que estão submetidos a condições perigosas os trabalhadores expostos a risco potencial e que eventualmente podem ser atingidos de forma violenta, compensando-os com adicional de periculosidade correspondente a 30% do salário contratual (art. 193, § 1º, da CLT). Eliminada a ameaça à integridade física do trabalhador cessa o direito à percepção do adicional.

O Projeto de Lei nº 1.033, de 2003, vai, entretanto, contra a sistemática adotada pelo direito do trabalho brasileiro, a respeito da matéria. A proposição abandona o critério amplo de analisarem-se as condições sob as quais se desenvolvem as atividades do trabalhador, para simplesmente reconhecer como perigoso o trabalho desempenhado por uma determinada categoria.

Ora, sem questionar a relevância do ofício de vigilante ou de trabalhador do transporte de valores, cabe lembrar que, lamentavelmente, a violência urbana é um mal que atinge hoje, em maior ou menor intensidade, toda a sociedade brasileira. Obviamente, os integrantes de algumas categorias profissionais estão mais expostos a esse mal. E mesmo dentro dessas categorias, dependendo da região em que o trabalho é desenvolvido, a exposição à violência pode ser muito grande ou insignificante.

Nesse sentido, a se considerar a violência urbana como critério para a concessão do adicional de periculosidade, não apenas os vigilantes deveriam percebê-lo, mas também bancários, empregados de casas lotéricas, cobradores de ônibus, motoristas de caminhão, jornalistas e milhares de outros trabalhadores. Entendemos que a lei dificilmente poderia contemplar integralmente o rol dos trabalhadores expostos à violência, até mesmo porque, centro de uma mesma categoria, pode haver empregados sujeitos a esse risco e outros que trabalham em segurança.

De outro lado a concessão do adicional deve, portanto, levar sempre em conta as condições sob as quais se desenvolve o trabalho, independentemente da categoria profissional a que pertence o empregado.

Assim, para conceder o direito em geral ao adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a condições de violência seria necessário ampliar o conceito de periculosidade previsto no Art. 193, *caput* da CLT ou criar uma outra figura jurídica para enquadrar não só os vigilantes mas todos os trabalhadores expostos a violência.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.033, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputada Dra. Clair